



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.726-B, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-B. Nos locais de que trata este capítulo deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, de modo a permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Acessibilidade, como ficou conhecida a Lei nº 10.098, de 2000, se transformou em um marco para a inclusão das pessoas com deficiência. Com determinações para a remoção de barreiras na urbanização e nos transportes públicos, a adoção de tecnologias assistivas e de acessibilidade na comunicação e na sinalização, o marco permitiu a integração de dezenas de milhões de pessoas em atividades fundamentais para a vida em sociedade.

Em complemento à Lei de Acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 2015, portanto, 15 anos depois, ampliou o leque de obrigações, direitos e ferramentas disponíveis para a inclusão desse contingente populacional. Esse elevado espírito social encontra-se amalgamado no artigo primeiro da lei ao anunciar que o Estatuto é destinado “a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Entre as preocupações com a acessibilidade, o Estatuto determina no seu Capítulo IX, DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER, art. 44, § 4º:

“Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.”

Tendo em vista que tanto a Lei de Acessibilidade quanto o Estatuto fazem parte do mesmo arcabouço jurídico, entendemos que o dispositivo acima mencionado deva ser incluído na Lei de Acessibilidade, no Capítulo IV, DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO. Dessa forma, a previsão de existência de rotas de fuga e saídas de emergência não ficará restrita apenas a “teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares”, como elenca o caput do referido artigo. Haverá, assim, a ampliação



da previsão para os demais edifícios públicos e de uso coletivo, assegurando mais essa ferramenta de proteção e de inclusão às pessoas com deficiência.

Pelos motivos expostos, convocamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-7950





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1219;10098
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2023

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo.

AUTOR: Deputado JONAS DONIZETTE (PSB/SP)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.726, de 27 de setembro de 2023, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, que “acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo”.

Dispõe o Projeto de Lei, que todos os edifícios públicos ou de uso coletivo deverão ter, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, de modo a permitir à saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

O autor justifica a apresentação do Projeto de Lei como medida que visa aprimorar a Lei nº 10.098, de 2000, Lei da Acessibilidade, representando um marco para inclusão de pessoas com

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





deficiência, abordando a remoção de barreiras urbanas, transporte e tecnologias assistivas, ampliando a proteção em edifícios públicos ou de uso coletivo, beneficiando todas as pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 4.726, de 27 de setembro de 2023**, do nobre Deputado Jonas Donizette, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 2000, para determinar que todos os edifícios públicos ou de uso coletivo sejam adaptados para contar com “rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis”.

Concordamos com o mérito da proposição e somos favoráveis à sua aprovação. Entretanto, é importante ponderar os impactos da medida, se aprovada nos termos inicialmente propostos pelo Autor.

Antes de tudo, é preciso compreender que a determinação de existência de rota de fuga acessível imposta pela legislação não se esgota nos locais mencionados explicitamente na Lei Brasileira de Inclusão, quais sejam, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares. A interpretação da legislação de acessibilidade como um todo não permite que se ignore as normas técnicas vigentes, o que inclui a NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, e a NBR





9070, que trata de saídas de emergência em edifícios. Nelas é patente o conceito de que as rotas de fuga devem atender a toda a população do edifício.

Assim, a ausência de rota de fuga acessível de forma autônoma não significa que a pessoa com deficiência será abandonada à própria sorte no caso de emergência. Os protocolos de evacuação consideram as diversas limitações de mobilidade das pessoas e elaboram procedimentos que envolvem o uso de cadeiras de resgate ou outros recursos que permitam à brigada ou a própria população do edifício atuar em favor do deslocamento emergencial de todos, quando necessário. A Norma NBR 9050 estabelece em seu item 6.4 as condições gerais para as rotas de fuga e oferece alternativa nos casos, por exemplo, de rotas que incorporem escadas ou elevadores:

“6.4.3 Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência ou elevadores de emergência, devem ser previstas áreas de resgate (6.4.5) com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas (5.5.2.2) ”

Adicionalmente, a norma prevê alternativa excepcional para as edificações **nas quais não seja possível prever a área de resgate:**

*6.4.5.1 Em edificações existentes, em que seja impraticável a previsão da área de resgate, deve ser definido um plano de fuga em que constem os **procedimentos de resgate para as pessoas com os diferentes tipos de deficiência.***

A propósito, esse é o principal aspecto relacionado ao texto proposto que nos causa preocupação. Da forma apresentada, o comando determina que não somente os novos projetos ou as reformas e ampliações prevejam a rota de fuga acessível, mas também as construções já existentes. Assim, construções tombadas ou nas quais a adaptação seja impossível, seriam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 05/12/2023 17:02:58.200 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4726/2023

PRL n.1

alcançadas pela determinação. Embora extremamente desejável, não vislumbramos a concretização de tal sorte de imposição.

Dessa forma, propomos que a determinação seja exigível para a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo. Entendemos que para os demais casos, como expusemos, as normas em vigor já garantem o abandono seguro da edificação pela pessoa com deficiência nos casos de emergência.

Portanto, diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.726, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238141064400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.726, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis em edifícios públicos ou de uso coletivo, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis em edifícios públicos ou de uso coletivo, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 11.

Parágrafo único.

.....

V - os edifícios deverão contar com rota de fuga acessível, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238141064400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 05/12/2023 17:02:58.200 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4726/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238141064400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.726/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Rosângela Moro, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Glaustin da Fokus, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 17/04/2024 16:36:20.250 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4726/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.726 DE
2023**

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para
obrigar a adoção de rotas de fuga e
saídas de emergência acessíveis em
edifícios públicos ou de uso coletivo,
conforme padrões das normas técnicas
de acessibilidade da ABNT.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para
obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis em
edifícios públicos ou de uso coletivo, conforme padrões das normas técnicas de
acessibilidade da ABNT.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de
2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 11.

Parágrafo único.

.....

V - os edifícios deverão contar com rota de fuga acessível,
conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade
vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 0 2 0 5 5 4 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2023

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo.

Autor: Deputado Jonas Donizette

Relator: Deputado Saulo Pedroso

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a Lei de acessibilidade para estabelecer a obrigatoriedade de edifícios públicos ou de uso coletivo à adotarem rotas de fuga e saídas de emergências acessíveis, conforme normas técnicas da ABNT.

O projeto de Lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CDU apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise busca alterar a Lei de Acessibilidade para estabelecer a obrigatoriedade de que edifícios públicos ou de uso coletivo adotem rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

O objetivo principal da presente proposição é harmonizar o arcabouço jurídico, considerando que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), bem como o Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei de Acessibilidade, já tratam do tema ao estabelecer a obrigatoriedade de que “teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares” disponibilizem rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis. Assim, a medida ora proposta ampliaria essa obrigatoriedade a todos os edifícios públicos ou de uso coletivo.

A proposição é meritória e possui grande relevância prática e social. Todavia, alguns pontos merecem atenção. A Lei Brasileira de Inclusão já assegura a acessibilidade, as condições de igualdade e o pleno exercício dos direitos e das liberdades, o que, ainda que de forma implícita, abrange a necessidade de acessibilidade das edificações para além daquelas expressamente previstas.

Em complemento, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT já apresenta diversas diretrizes aplicáveis às rotas acessíveis, tais como: i) ABNT NBR 9050:2020, que dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos; ii) ABNT NBR 9077:2001, que dispõe sobre saídas de emergência em edifícios; e iii) ABNT NBR 13994:2000, que trata da acessibilidade em situações de emergência.

Outro aspecto relevante diz respeito ao impacto estrutural em determinados edifícios que, embora não contem com rotas de fuga acessíveis, possuem outros protocolos de evacuação voltados a assegurar a acessibilidade de todas as pessoas. Além disso, a ampliação da obrigatoriedade impacta o planejamento urbano e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

integração das políticas de acessibilidade com as normas de segurança contra incêndio e pânico, o que exige regulamentação clara e articulada.

Cumpre, ainda, destacar que a competência da União se limita ao estabelecimento de normas gerais, cabendo a estados e municípios a regulamentação específica e a fiscalização das medidas, o que preserva a constitucionalidade da proposição e evita sobreposição de atribuições.

Portanto, além da possível sobreposição ou conflito de normas, a redação proposta exige atenção quanto ao impacto financeiro e estrutural das adaptações. Nesse sentido, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, mostra-se mais adequado por sanar tais questões e, ainda, assegurar o escopo principal do projeto.

No mérito, e considerando as competências desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.726, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Pessoa de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Comissões, em de setembro de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.726/2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Cobalchini, Denise Pessôa, Dorinaldo Malafaia, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Ricardo Guidi.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO